



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13161.720042/2007-44
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.412 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - RESERVA LEGAL.
Recorrente JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal. Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

Relatório

Em sessão plenária de 08/02/2012, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-01.621 (fls. 79 a 90), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

O termo inicial para a cobrança de juros de mora é o vencimento do crédito tributário estabelecido na legislação tributária. Apenas quando não for fixado o tempo do pagamento é que o vencimento ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Recurso Negado."

Cientificado do acórdão em 17/07/2012 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 113), o Contribuinte interpôs, em 1º/08/2012, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 118 a 154, visando rediscutir a **obrigatoriedade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da APP - Área de Preservação Permanente e da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2004, admitido somente para reanálise do último.**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$789.914,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de

ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Edwirges II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.920.092-5, localizado no município de Taquarussu/MS.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, verifica-se que foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

Área de Preservação Permanente: valor integralmente glosado. O laudo apresentado não foi considerado suficiente para comprovar a área de preservação permanente declarada, pois não descreve os respectivos valores para cada situação enquadrada no art. 2º da Lei nº 4771, de 1965, nem foram apresentados estudos, cálculos e mapas detalhando a localização com respectivos valores que teriam fundamentado as conclusões do autor, indicando-se apenas de forma genérica a área total de preservação permanente. Além disso, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente.

Área de Utilização Limitada: consta das matrículas do imóvel averbação de 20% de reserva legal, entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente, razão pela qual o valor declarado foi integralmente glosado.

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou Laudo de Avaliação, elaborado com base nas normas da ABNT, comprovando o valor declarado.

O autuante esclarece, ainda, que analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte, o presente NIRF é composto das matrículas de nº 15151, 18180 e 18723, com área total para o exercício de 2003 de 5.846,0ha, pois houve alienação de 511,96ha em dezembro de 2002. Aduz que as duas primeiras matrículas pertencem ao contribuinte (3.278,98ha) e que, a terceira, apesar de pertencer ao Sr. Rafael Abath Tavares (2.567,02ha) foram informadas pelo fiscalizado por ser o real possuidor do imóvel.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13 a 26, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 43):

O interessado apresentou a impugnação de f. 13/26. Não questiona o valor da terra nua atribuído no lançamento. Com relação à glosa das áreas isentas, aduz, em síntese, que não há revisão legal que condicione a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal à entrega do ADA. Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas à prévia comprovação ou a formalidades acessórias, consoante disposição da Medida Provisória nº 2.166-67, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. Defende que, conforme Laudo Técnico, a área de preservação permanente corresponde a áreas de várzeas, sujeitas a inundação na maior parte do ano. Alega que a interpretação da isenção deve ser ampla, em

razão de a defesa do meio ambiente se tratar de direito transindividual. Discorda, ainda, de o fato de a área glosada integrar a base de cálculo do imposto, ao argumento de que referidas áreas, em nenhuma hipótese, podem ser consideradas aproveitáveis.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 04-18.004 (fls. 41 a 49), de 26/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A decisão da DRJ deixa claro que o arbitramento do VTN é matéria não impugnada, uma vez que não foi contestado expressamente pelo contribuinte (vide fls. 43 e 44).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Importa salientar que a averbação da reserva legal não está em discussão (item a), visto que a própria autoridade lançadora reconhece que 20% da propriedade encontra-se devidamente averbada (fl. 3).

Como se pode notar, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Neste mesmo sentido, essa E. CSRF já se manifestou no acórdão 9202-005.124, razão pela qual adoto o posicionamento ali expresso.

...

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.02146, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire. Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

(...)

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

(...)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural ITR. Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a

comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

...

RESSALTE-SE QUE A MAIORIA DO COLEGIADO ENTENDE QUE A AVERBAÇÃO DE ARL É CONSTITUTIVA

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva